



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014.  
(E SEU APENSADO O PL 1.001/2015)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rogério Peninha Mendonça

**Relator:** Deputado Eduardo Bolsonaro

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor para:

- a) elevar a pena cominada ao crime de promoção de tumulto, prática ou incitamento a violência ou invasão de local restrito aos competidores (art. 41-B, do Estatuto de Defesa do Torcedor), passando-a de 1 a 2 anos de reclusão e multa para 3 a 6 anos de reclusão;
- b) aumentar a pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio ou local em que se realize evento esportivo – decorrente da conversão da pena de reclusão – de 3 meses a 3 anos para 3 a 10 anos; e
- c) incluir a obrigatoriedade de entrega de passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior, de selecionado brasileiro, da modalidade esportiva em que se deu a conduta infratora.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Deputado Rogério Peninha Mendonça, fundamenta as mudanças propostas, que agravam as penas já cominadas no Estatuto dos Torcedores para os tipos penais especificados, na ocorrência de “diversos incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional em 2013”, em especial na tragédia ocorrida na arena de Joinville, no jogo entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama.

Apensado a este, o PL 1.001 de 2015, do Deputado Antônio Goulart, que pretende impossibilitar torcedores de frequentarem eventos desportivos se não cumprirem o determinado nas normas do Estatuto do Torcedor, além de deixar de punir as “Torcidas Organizadas”, passando a responsabilizar o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar violência no recinto esportivo.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em julho de 2010, com a aprovação da Lei nº 12.299/2010, foi acrescido o Capítulo XI-A, na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o qual tratou da tipificação de crimes decorrentes de condutas relacionadas à prática esportiva, crimes esses que vão desde a promoção de tumultos em locais de disputas desportivas até a realização de ações relativas à venda e comercialização de ingressos.

Infelizmente, as penas cominadas aos crimes que versam sobre a prática de atos violentos em eventos esportivos, ainda não se mostraram capazes de cumprir sua função preventiva, por não impedirem grande parte da violência que ocorre em locais de realização de eventos esportivos.

Se realmente buscamos extirpar a violência devemos estabelecer regras mais rígidas que visem, preliminarmente, inibir tais atos e, em segundo plano, punir severamente quem as descumprir.

Nesse sentido, o agravamento das penas, com a clara intenção de fortalecimento da sua função preventiva, mostra-se uma solução viável para

reduzirem-se os riscos de confrontos entre torcidas rivais e para a diminuição da violência em locais de realização de eventos esportivos.

As duas proposições apresentadas trazem consigo excelentes propostas para contribuir com a segurança pública, necessitando, salvo melhor entendimento, de pequenos ajustes.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, de autoria do Deputado Antônio Goulart, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014.**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para inibir e reprimir a violência em eventos esportivos.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22. (...)

*§ 4º O não cumprimento das condições estabelecidas no Estatuto do Torcedor no que regem o Parágrafo único do Art. 2º-A, no caso dos associados de torcida organizada e no Art. 13-A para os demais torcedores, acarretará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, podendo sofrer outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)*

Art. 3º Os art. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39-A. O torcedor que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou iniciar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos.” (NR)*

*“Art. 39-B. O torcedor que causar algum dano no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, será impedido de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, além das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)*

Art. 4º O art. 41-B passa a vigorar com as seguintes alterações no *caput* e nos §§ 2º e 3º:

*“Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:*

*Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.*

*§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.*

*§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize*

*evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.” (NR)*

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo único do Artigo 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator